

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2024

Representante: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado Glauber Braga
(PSOL/RJ)

Relator: Deputado Ricardo Ayres

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 01/2024, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo alega o representante, na reunião da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) realizada no dia 08/11/2023 para discutir a crise humanitária na Faixa de Gaza, o representado teria agredido fisicamente o Deputado Abílio Brunini, conforme a seguinte descrição fática:

*A reunião da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial – CDHMIR contou com a presença de cartazes exibindo a bandeira de Israel com manchas vermelhas, simbolizando sangue.

O Deputado Abílio Brunini, membro desta Comissão, ao contestar os organizadores e a polícia legislativa sobre os cartazes, considerou-os como representação de xenofobia e apologia ao antissemitismo.

O Deputado discutiu com parlamentares da esquerda ao criticar a realização da audiência, a qual acusou ser 'em porã do grupo terrorista Hamas', foi chamado de 'fascista', 'invasor', 'golpista' e 'invasor'.



O Deputado Abílio durante a audiência questiona, 'Quem governa a Faixa de Gaza? Quem governa é o Hamas, vocês estão defendendo o Hamas, é para isso que vocês vieram aqui?'

E, em protesto, posicionou-se em frente à mesa, afirmando que permaneceria até a retirada dos cartazes.

Diante disso, o Deputado Glauber Braga, juntamente com outros deputados da esquerda o questionaram. Porém, este, de forma descontrolada e no calor de sua raiva, resolveu agredir fisicamente o Deputado Abílio com empurrões e puxões, causando danos à sua honra e ao seu traje."

Alega o representante que, com essa conduta, a representada violou os arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requer, por isso, que seja aplicada ao representado a sanção pertinente.

Em sua defesa prévia, o representado alega que estão ausentes, no caso, elementos imprescindíveis para o prosseguimento do feito, tais como a "justa causa e tipicidade da conduta", devendo incidir, na espécie, a imunidade material absoluta.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, tendo em vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, o representado é legitimado para figurar no **polo passivo**, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de sua função.

Por sua vez, a peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos probatórios.

Portanto, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível), e cujo processamento deva se dar perante este Conselho de Ética.

No que tange à **autoria** e à **materialidade** dos fatos declinados na Representação, elas estão demonstradas pelo vídeo cujo link foi indicado na inicial.

Quanto à **tipicidade**, porém, mostra-se evidente que os fatos descritos na inicial, conquanto possam contrariar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, **configuram, em tese, infração ética punível com censura verbal.**

Isso porque, embora a peça inicial faça referência aos arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, **resta claro que, se violação ao decoro houve, foi pela prática de atos que infringem as regras de boa conduta nas dependências da Casa (art. 5º, II).**

De fato, o vídeo constante da peça inaugural demonstra que, enquanto o Deputado Abílio Brunini impedia o prosseguimento da sessão, exigindo que cartazes fossem retirados do local, o Deputado Glauber Braga tentou retirá-lo, empurrando-o, em meio à confusão generalizada que se formou. **Mas não houve, pelas imagens constantes dos autos, tentativa de agressão.**

O que houve, repita-se, foi a prática de atos que infringem as regras de boa conduta. Aliás, o próprio representado reconheceu, em sua defesa prévia, que as condutas descritas na inicial podem configurar "*uma falta de civilidade*" (fl. 9).

Ocorre que infringir regras de boa conduta nas dependências da Casa configura ato atentatório ao decoro parlamentar **punível com a sanção de censura verbal**, nos exatos termos dos art. 5º, inc. II, e do art. 11, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Todavia, também nos termos do art. 11 do Código de Ética, **competete ao Presidente da Câmara aplicar a penalidade de censura verbal.**

Não por outra razão, em casos semelhantes, este Conselho tem **arquivado as representações, com o encaminhamento de recomendação ao Presidente da Câmara de aplicação da penalidade de censura verbal.** Esse foi o entendimento adotado, a título de exemplo, nas **Representações n. 18/2013, 04/2019 e 3/2023.**

Aliás, foi também esse o procedimento adotado na **representação oferecida contra o Deputado Abílio Brunini, relacionada aos mesmos fatos discutidos na presente representação (REP 28/2023).**

Em razão de todo o exposto, mostra-se necessária a desclassificação da conduta descrita na inicial para aquela prevista no art. 5º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **com o**

reconhecimento da ausência de justa causa para o processamento da exordial perante este Conselho.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se, por conseguinte, o presente feito no que tange à acusação de estar o representado incurso no disposto nos arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

Manifesto-me, ainda, pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente da Câmara dos Deputados, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 (**censura verbal**), na forma do art. 11, combinado com o art. 5º, inc. II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 29 de abril de 2024.


Deputado **RICARDO AYRES**
RELATOR